



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.917 - PA (2013/0398984-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : OMAR ADAMIL COSTA SARE
ADVOGADO : OMAR ADAMIL COSTA SARÉ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO SEM O JULGAMENTO DO FEITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Pronunciado por homicídio qualificado, o paciente se encontra preso há mais de cinco anos e três meses, sem que haja notícia de quando será julgado pelo Tribunal do Júri, o que configura o invocado constrangimento ilegal.

2. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem embargo de novo decreto prisional ou de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, desde que acompanhado dos fundamentos necessários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido e conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.917 - PA (2013/0398984-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : OMAR ADAMIL COSTA SARE
ADVOGADO : OMAR ADAMIL COSTA SARÉ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO, preso preventivamente e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV (homicídio qualificado por motivo torpe e emboscada), e art. 288 (quadrilha), ambos do Código Penal, impugnando ato do Tribunal de Justiça do Pará que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, que está preso há mais de cinco anos e três meses, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, postulando pela expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 93).

Informações prestadas (fls. 99/102, 125/127, 133/35 e 146/173).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 142/144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.917 - PA (2013/0398984-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : OMAR ADAMIL COSTA SARE
ADVOGADO : OMAR ADAMIL COSTA SARÉ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO SEM O JULGAMENTO DO FEITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Pronunciado por homicídio qualificado, o paciente se encontra preso há mais de cinco anos e três meses, sem que haja notícia de quando será julgado pelo Tribunal do Júri, o que configura o invocado constrangimento ilegal.

2. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem embargo de novo decreto prisional ou de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, desde que acompanhado dos fundamentos necessários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.917 - PA (2013/0398984-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : OMAR ADAMIL COSTA SARE
ADVOGADO : OMAR ADAMIL COSTA SARÉ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

É caso de se conhecer de ofício da ordem impetrada.

Extrai-se dos autos que o paciente responde pela prática de homicídio qualificado e formação de quadrilha porque em comparsaria com os sete corréus, motivado por promessa de pagamento (R\$ 25.000,00), executou a vítima em via pública à luz do dia, com um disparo de arma de fogo pelas costas dela atingindo a nuca, matando-a.

No que concerne ao alegado excesso de prazo, o paciente está preso há mais de cinco anos e três meses (12.12.08 - fl. 27). Em consulta ao andamento processual na origem obtive a informação que **aos 11.2.14, os autos foram enviados para exame de admissibilidade do Recurso Especial** contra o acórdão do Recurso em Sentido Estrito que manteve na íntegra a decisão de pronúncia em desfavor do paciente. Além do mais, **diante da ausência dos autos no Juízo processante**, não há como dar ao feito o devido andamento ou seja a designação de data para o Júri, conforme informações do Juízo da 2ª Vara Criminal de Redenção/PA (fl. 134).

Cabe destacar que não há notícia de que a defesa se utilizou de medidas procrastinatórias que tenham efetivamente atrasado a marcha processual. Por outro lado, ao réu preso preventivamente sem condenação são vedadas as benesses executórias penais. Em caso semelhante, esta Colenda Quinta Turma **aos 11.3.14, ao julgar o HC 236.555/PA, sob minha relatoria, concedeu a ordem para revogar o decreto preventivo de um dos corréus** pela ausência de fundamentação concreta.

Dessa forma, não se vislumbrando perspectiva concreta de sua submissão ao Conselho de Sentença, é de se reconhecer que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de delonga excessiva da sua prisão.

Em consonância o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, CAPUT, E § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

*Restando caracterizado o evidente excesso de prazo, desprovido de justificativa razoável, uma vez que o **paciente se encontra cautelarmente segregado há mais de 5 (cinco) anos e até a presente data não foi designado novo julgamento perante o Tribunal do Júri**, deve o réu ser posto em liberdade (Precedentes).*

Ordem concedida.

(HC 56.602/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 03/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 294)

Na mesma esteira: HC 196.566/PA, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, j. 23/08/2011, DJe 31/08/2011); e, HC 191085/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 26/06/2012, DJe 01/08/2012.

Diante do exposto, de ofício, **concedo** a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, sem embargo de novo decreto prisional ou de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, desde que acompanhada da necessária fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0398984-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.917 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041669720088140045 045200820018726 123825 201330167326 201330469623
41669720088140045 45200820018726

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OMAR ADAMIL COSTA SARE
ADVOGADO	: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO (PRESO)
CORRÉU	: VELUSIANO MENDES DE ABREU
CORRÉU	: JOSÉ GILMAR GRATÃO
CORRÉU	: GISVALDO GRATÃO
CORRÉU	: ADEMAR DE SOUZA LINO
CORRÉU	: MARCIONE FERREIRA LIMA
CORRÉU	: DEUSIVAN DAMASCENO NASCIMENTO
CORRÉU	: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.